PROJETO DE LEI Nº ..017..... DE DEDE2023

SÚMULA:modifica a Lei nº 1.111, de 02 de outubro de 2015, que dispõe sobre o recebimento dos honorários advocatícios pela Procuradoria Geral do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º.O *caput* do art. 1º da Lei nº 1.111, de 02 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, inclusive já ajuizadas, em que for parte o Município de Tamarana, e houver o pagamento de honorários advocatícios, fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, estes serão repassados aos advogados lotados na Procuradoria Geral do Município, a saber, Procuradores Jurídicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, desde que em exercício na data do recebimento."

Tamarana, 27 de julho de 2023.

LUZIA HARUE SUZUKAWA

Prefeita

RECEBIDO

EM: 02 / 08 / 2023

Marcelly C. Marconde

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº/2023

Senhores Vereadores

Inicialmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 (CF), o "advogado é indispensável à administração da justiça (...)".

Assim, tal como a União, os Estados e o Distrito Federal, os Municípios também podem criar órgão jurídico para sua representação judicial e extrajudicial, bem como prestação de consultoria (arts. 131 e 132 da CF e art. 75, inc. III,Código de Processo Civil).

Aludido órgão é compostos por advogados, devidamente habilitados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cujo estatuto prevê, dentre outras, que são privativas da advocacia as atividades de postulação a órgão do Poder Judiciário (inclusive juizados especiais), consultoria e assessoria jurídica (art. 1º, Lei nº 8.906/94). No mesmo sentido, o artigo 85, §19°, do CPC determina que "*Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei*".

Além disso, a prestação dos serviços relacionados a tais atividades assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (art. 22, Lei nº 8.906/94).

Tendo isso em vista, o Supremo Tribunal Federal (STF)fixou o entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos aos advogados públicos, compondo sua remuneração mensal:

> EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS

REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, "a", da CRFB). 2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020). 4. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 6135, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020)[1]

[1]Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos. Procedência parcial. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 10, XII; 49, § 2º, V; 90-A e 90-B da Lei Complementar Estadual nº 56/2005, e do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 201/2014, ambas do Estado do Piauí, que disciplinam o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição". (ADI 6159, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020).

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade. Necessidade de observância do teto remuneratório. 1. À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Precedentes (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº

Assim, não há dúvidas de que os procuradores municipais encontram-se inseridos na categoria da Advocacia Pública prevista na CF (RE nº 663.696, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno), razão pela qual os advogados lotados no órgão jurídico municipal fazem jus à verba remuneratória arrecadada a título de honorários advocatícios.

Entretanto, o Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR) possui entendimento de que os honorários advocatícios somente devem ser pagos aos advogados públicos pertencentes ao quadro de servidores efetivos do município, não sendo possível que aqueles (honorários) componham a remuneração de servidores ocupantes de cargos exclusivamentecomissionados, ainda que lotados no órgão jurídico.

Então, veja-se:

> Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí. Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF. Procedência. (Acórdão nº 79/22 - Tribunal Pleno, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)
>
> Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de honorários de sucumbência à servidora comissionada. Alegação de prescrição. Inocorrência. Pela procedência do feito. Imputação de multa ao gestor da época, ante o descumprimento do disposto no Prejulgado nº 06. Pela expedição de recomendação à municipalidade para que regulamente o pagamento de tais verbas aos servidores concursados, por meio de lei e que mantenha os assessores comissionados em funções de chefia, direção e assessoramento. (Acórdão nº 2554/22 - Primeira Câmara, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

A título de esclarecimento, segue trecho do Acórdão nº 2554/22:

> "(...) conforme decisão desta Corte de Contas em sede de incidente de

6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM). 2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (ADI 5910, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2022 PUBLIC 14-06-2022).

> inconstitucionalidade, no Acórdão nº 79/22 – Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lélis Bonilha (posterior, portanto, aos fatos acima narrados), restou consignado que o pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados não deve ser procedido, por entender que o provimento deste tipo de cargo constitui exceção à regra do concurso público, sendo limitado aos casos de direção, chefia e assessoramento, incompatível, portanto, com a atividade de representação judicial."

Por esta razão, o Secretário Municipal de Fazenda e a Unidade Central de Controle Interno (UCI),esta por meio da Informação nº 018/2023, expôs fundamentos jurídicos e consignou a necessidade de adoção de medidas para afastar a situação de desconformidade da Lei nº 1.111, de 02 de outubro de 2015, com o entendimento do TCE/PR exposto nos acórdãos supracitados.

Destarte, pelos pressupostos de juridicidade, justifica-se o presente projeto de lei, a fim de que o art. 1º da Lei nº 1.111/2015 passe a ter nova redação, excluindo-se a previsão de pagamento de honorários advocatícios ao Procurador Geral, ocupante de cargo exclusivamente em comissão.

Por todas essas razões, espera-se e confia-se que os ilustres componentes dessa Egrégia Câmara Municipal, numa demonstração inequívoca do elevado espírito público, acatarão este pedido e o aprovarão pela unanimidade de seus membros.

Tamarana, 27 de julho de 2023.

Atenciosamente,

LUZIA HARUE SUZUKAWA

PREFEITA

MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

Cópia

OFÍCIO 062/2023 **Tamarana, 31 de agosto 2023.**

À Câmara Municipal de Tamarana,

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao ofício nº 73/2023, venho informar que, apesar de não constar no art. 1º da Lei nº 1.111/2015, o teto remuneratório dos procuradores, inclusive com a percepção dos honorários, encontra-se previsto no art. 2º, §1º, da aludida lei.

Entretanto, a fim de adequar a lei à jurisprudência do STF (tema 510), segue em anexo Emenda ao Projeto de Lei nº 17/2023.

Destarte, na certeza de contar com a vossa colaboração, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

JULIO JOAQUIM SCZIBOR MALEK LOPES DA SILVA:09827393979

Assinado de forma digital por JULIO JOAQUIM SCZIBOR MALEK LOPES DA SILVA:09827393979
Dados: 2023.08.31 12:26:39 -03'00'

Julio Joaquim Sczibor Malek Lopes da Silva
Procurador do Município
OAB/PR nº 104.955

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 17 DE 27 DE JULHO DE 2023

SÚMULA: modifica a Lei nº 1.111, de 02 de outubro de 2015, que dispõe sobre o recebimento dos honorários advocatícios pela Procuradoria Geral do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O §1º, do art. 2º, da Lei nº 1.111, de 02 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A remuneração de cada advogado, considerando o vencimento padrão e gratificações, acrescida dos honorários advocatícios, não poderá, mensalmente, ser superior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

Tamarana, XXX de XXXX de 2023.

LUZIA HARUE SUZUKAWA

Prefeita

JUSTIFICATIVA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 17/2023

Senhores Vereadores

Tendo em mente o teor do Ofício nº 73/2023, da Câmara Municipal de Tamarana/PR, questionando a ausência de referência ao teto constitucional remuneratório do subsídio a ser percebido pelos advogados públicos, necessário apresentar a presente emenda ao Projeto de Lei nº 17/2023.

Assim, conforme já exposto na justificativa do Projeto de Lei nº 17/2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) reiteradamente confirmou a tese segundo a qual os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos aos advogados públicos, compondo sua remuneração mensal, desde que seja observado o teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal (CF)[1], cuja redação é a seguinte:

[1]EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 55, §§ 1º a 7º, 56, 57 E 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/1974; 1º, 2º, 3º, I, e 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 724/1993; E 8º, II e § 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 26.233/1986. CONVERSÃO DO EXAME LIMINAR NO JULGAMENTO DE MÉRITO. CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Controvérsia constitucional que se cinge a duas questões: (i) o sistema remuneratório dos Procuradores do Estado de São Paulo, que ainda não teria se adequado ao regime de subsídio imposto pela EC nº 19/1998; e (ii) a percepção de honorários advocatícios por referidos agentes. 2. Desatendimento do requisito da subsidiariedade que se reconhece. A pretensão relativa ao regime remuneratório, alegadamente não adequado à EC nº 19/1998, representa imputação de omissão inconstitucional, o que tem como via própria a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a implicar a incognoscibilidade da ação no ponto. Inadequada indicação do ato impugnado e correlata ausência de impugnação de toda a cadeia normativa, arguida em preliminar, que se acolhe em parte, para conhecer da ação apenas no que diz respeito à percepção dos honorários pelos Procuradores do Estado e nessa exata medida, sem abranger especificidades da conformação legal, estranhas ao quadro argumentativo posto no processo. 3. Consoante firme linha decisória desta Suprema Corte, os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, harmoniza-se com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe, contudo, a observância do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
>
> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos **Procuradores** e aos Defensores Públicos; (destaquei)

Em uma primeira leitura do dispositivo, poder-se-ia concluir que, no âmbito do Poder Executivo, o teto remuneratório dos servidores públicos municipais, incluindo o dos os procuradores, seria o subsídio percebido pelo Prefeito.

Entretanto, mais atentamente constata-se que o aludido dispositivo constitucional refere-se, sem especificar qualquer esfera federativa (Federal, Distrital, Estadual ou Municipal), que o subsídio dos **procuradores**, assim como o dos membros do Ministério Público e dos Defensores Públicos, submetem-se ao subteto correspondente ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Então, a celeuma instaurada acerca do subteto dos procuradores municipais foi resolvida pelo STF no julgamento do RE nº 663.696, a partir do qual foi editado o Tema 510, cuja tese fixada foi a seguinte:

Federal. Precedentes: ADIs 6053, 6165, 6178, 6181, 6197 e 6166, v.g. Também, de minha relatoria, as ADIs 6135, 6158, 6160, 6161, 6169, 6171, 6177 e 6182 (Pleno, j. virtual 09 a 19.10.2020, DJe 29.10.2020 e 26.11.2020). 4. Pedido julgado procedente em parte, para, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 55, I, da LC nº 93/1974, 3º, I, da LC nº 724/1993, e 8º, II, do Decreto nº 26.233/1986, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total dos honorários advocatícios com as demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos Procuradores do Estado de São Paulo. (ADPF 596, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 05-08-2022 PUBLIC 08-08-2022)

> A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, **compreende os Procuradores Municipais**, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao **teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**. (destaquei)

Destarte, pelos pressupostos de juridicidade, justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei nº 17/2023 para adequar a redação do art. 2º, §1º, da Lei nº 1.111/2015, sem prejuízo das modificações propostas originalmente, a fim de prever como teto da remuneração dos procuradores municipais, compreendendo os honorários de sucumbência, 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Por todas essas razões, espera-se e confia-se que os ilustres componentes dessa Egrégia Câmara Municipal, numa demonstração inequívoca do elevado espírito público, acatarão este pedido e o aprovarão pela unanimidade de seus membros.

Tamarana, aos xxx de agosto de 2023.

Atenciosamente,

LUZIA HARUE SUZUKAWA

PREFEITA